



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

**REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DA UNIÃO DAS
FREGUESIAS DE MESSEGÃES, VALADARESE E SÁ**

CONCELHO DE MONÇÃO

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugada com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, e tendo em vista o estabelecido no Regime financeiro das autarquias locais e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na União das Freguesias.-

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto e Princípios Subjacentes

1. O presente regulamento tem por objeto o regime de liquidação, de cobrança e de pagamento das taxas a cobrar pelos atos administrativos e atividades da Junta de Freguesia no que refere à prestação concreta de um serviço público local, pela utilização privada de bens do domínio público da Freguesia:-----
 - a. As taxas da freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da freguesia, designadamente-----
 - b. Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular-----
 - c. Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da freguesia.-----
 - d. Pela gestão de equipamento rural e urbano-----
 - e. Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local-----

2. A fixação dos quantitativos referidos no número anterior, além dos critérios de natureza económico-financeira, serão observados os princípios da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, expresso nos art.ºs. 4.º e 5.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como critérios de uniformização dos valores das taxas



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

cobradas pelos mesmos serviços prestados pelas restantes freguesias do concelho.-----

Artigo 2.º

Sujeitos

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir a prestação, é a Junta de Freguesia-----
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária-----
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.-----

CAPÍTULO II

Serviços Administrativos

Artigo 3.º

A Junta de Freguesia cobra taxas pelos seguintes serviços prestados à população:-----

- a. Emissão de atestados, certidões, declarações, termos de identidade e justificação administrativa, fotocópias simples e outros documentos;-----
- b. Certificação de fotocópias;-----
- c. Cedência de instalações e outros equipamentos;-----
- d. Registo e licenciamento de canídeos e gatídeos;-----
- e. Licença de Atividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;-----
- f. Utilização da casa mortuária.-----



FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO

Artigo 4.º
Taxas

- Valor das taxas:**-----
- 1,50€ (um euro e meio) pelos atos administrativos constantes na alínea a.do artº3:-----
 - 2,00€ (dois euros) pelos atos administrativos constantes da alínea b. do artº.3º-----
 - As taxas previstas nas alíneas a. e b. do presente artigo podem ficar isentas, mediante proposta da Junta, e aprovação da assembleia de Freguesia;-----
 - A utilização das instalações e outros equipamentos por entidades, que desenvolvam atividades, que possam advir resultados financeiros, dependerá de requerimento escrito e será concedida mediante a celebração de acordo/protocolo específico;-----
 - Tem caráter de gratuidade a cedência dessas instalações e equipamentos a entidades e instituições sem fins lucrativos, que prossigam objetivos de reconhecido interesse e de bem-estar para a comunidade, podendo estar sujeitos ao pagamento de despesas de funcionamento, designadamente com os custos da energia elétrica, água e outros consumíveis.-----

Artigo 5.º
Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal;-----

- A fórmula de cálculo é a seguinte:-----
 - Registo:** -----
50% da taxa N de profilaxia médica;-----
 - Licenças das Categorias A, B e I:**
100% da taxa N de profilaxia médico;-----
 - Licenças da Categoria E;**-----
175% da taxa N de profilaxia médica;-----
 - Licenças da Categoria G:** o dobro da taxa N de profilaxia médica;-----
 - Licenças da Categoria H:** o triplo da taxa N de profilaxia médica;-----
- Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.-----
- O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado anualmente por despacho.-----



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

Artigo 6.º

Licença de Atividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

1. Pelo pedido de licença para o exercício de atividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes ter-se-á em conta o estabelecido em lei sobre esta matéria;-----
2. A taxa devida pelo licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário tem como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (receção do pedido, cobrança da taxa inicial, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença e cobrança da taxa final), o benefício auferido pelo particular e a proteção do bem-estar da população relativamente à atividade ruidosa que irá ser produzida.-----

Artigo 7.º

Cedência d a Casa Mortuária

Pela utilização da casa mortuária é devida a taxa de 50€ (cinquenta euros).-----

Artigo 8.º

Atualização de Valores

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico - financeira subjacente ao novo valor.-----

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 9.º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.---



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque.--
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem.-----
4. O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.-----

Artigo 10.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.-----
2. Aos juros de mora é aplicável a taxa legal atualizada anualmente pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.-----
3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário-----

Artigo 11º

Pagamento em prestações

1. Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, podendo esta delegar no seu Presidente, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário-----
2. No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações-----
3. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 08 do mês a que esta corresponda.-----
4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida----



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.-----
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação-----
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias-----
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento-----
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2-----

Artigo 13º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente-----

- a. A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro-----
- b. Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro-----
- c. O Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais;-----
- d. A Lei Geral Tributária-----
- e. A Lei das Autarquias Locais, nos artigos que não foram revogados pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro-----
- f. O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;-----
- g. O Código de Procedimento e de Processo Tributário;-----
- h. O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;-----
- i. O Código do Procedimento Administrativo.-----



**FREGUESIA DE MESSEGÃES, VALADARES E SÁ
CONCELHO DE MONÇÃO**

**Artigo 14º
Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia, imediatamente seguinte à sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.